

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Susta os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sustam-se os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, amparado na competência constitucional conferida às Casas do Congresso Nacional pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal, busca evitar a consolidação da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Referida portaria instituiu nova regulamentação para a utilização de meios eletrônicos de registro e controle do ponto dos empregados.

Fundamenta-se, o insigne Ministro, para a edição da portaria, na autoridade que lhe teria sido conferida pela Constituição Federal, em seu art. 87, parágrafo único, II, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que,

em seu art. 74, § 2º, estabeleceu que *“para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso”*.

Dessa forma, a título de regulamentar o registro eletrônico da jornada de trabalho dos empregados que optem por essa sistemática, o referido ato estabelece um vasto e detalhado conjunto de exigências que, em vez de proteger, impõe dificuldades a empregados e empregadores e, em muito, exorbita do poder de regulamentação conferido pela CLT ao Ministro.

Composta de trinta e um artigos e dois anexos, a alentada portaria estabelece um extenso rol de obrigações aos empregadores, aos produtores de máquinas de registro eletrônico e aos órgãos de certificação de referidas máquinas.

Ao estabelecer esse conjunto de disposições enfeixado na Portaria nº 1.510, de 2009, excedeu-se a autoridade administrativa, eis que se demanda a implementação de medidas que somente poderiam ser estabelecidas em lei.

Assim, em seu art. 3º e seguintes, a portaria estabelece que o registro eletrônico de ponto somente é válido se efetuado por meio do denominado REP – Registrador Eletrônico de Ponto, que vem a ser o aparelho cujas especificações estão detalhadas na portaria. Ora, a determinação de utilização de um único tipo de dispositivo já caracteriza um excesso de regulamentação, já que o texto da CLT unicamente autoriza o Ministério do Trabalho e Emprego a efetuar a regulamentação da marcação da jornada, suas condições e limites de sua utilização.

Além disso, em seu art. 17, estabelece obrigação não para o empregador, mas para o fabricante do REP, o que, uma vez mais, caracteriza um excesso regulatório, dado que o § 2º do art. 74 da CLT não autoriza expressamente a imposição de obrigação a terceiro, o fabricante da máquina. O mesmo se aplica ao art. 18, que estabelece obrigação ao fornecedor do programa de tratamento de registro do ponto e ao art. 24 que a estabelece ao órgão técnico credenciado de aferição do REP.

Além disso, o art. 28 determina que o descumprimento de

qualquer determinação da portaria acarreta a descaracterização do registro, o que, na prática, gera a responsabilização do empregador por eventuais falhas do fabricante do REP, de seu fornecedor de *software* ou, mesmo, do órgão técnico credenciado, sem que o empregador tenha, necessariamente concorrido para a ocorrência de tais falhas ou, mesmo, tenha efetivamente modificado, ainda que inadvertidamente, o registro de ponto de seus empregados.

Igualmente, o sistema estabelecido constitui um transtorno para os próprios empregados, que são obrigados a manter, por largo período de tempo, uma grande quantidade de registros em papel, sem a garantia, por fim, de que as fraudes de registro sejam reduzidas, dado que, em sua maior parte, tais fraudes não costumam ocorrer na forma de simples e pura alteração do registro.

Além disso, o valor estimado de cada REP, cerca de R\$ 6.000,00, mostra-se proibitivo para diversos pequenos empregadores e a repentina demanda, derivada da entrada em vigor da portaria, representa uma dificuldade adicional, já que é praticamente impossível que os poucos fabricantes de tais equipamentos consigam supri-la celeremente.

Finalmente, não podemos esquecer do impacto ambiental da medida, que, em vez de reduzir, amplia enormemente a quantidade de papel utilizada para o registro de ponto dos empregados.

Por todas essas razões, a simples prorrogação do prazo para sua aplicação não é suficiente, sendo necessário que o Congresso Nacional intervenha para coibir esse passo em falso do Executivo, por meio do presente projeto, para cuja aprovação peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senadora NÍURA DEMARCHI